



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0153.12.002223-8/001 Numeração 0583258-
Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques
Relator do Acórdão: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques
Data do Julgamento: 24/02/2015
Data da Publicação: 06/03/2015

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL - COMETIMENTO DE NOVO DELITO - FALTA GRAVE - NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM JUÍZO - RECURSO PROVIDO.

- A prática de fato definido como crime doloso, durante o livramento condicional, é considerada falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da LEP, sendo, portanto, apta a ensejar a suspensão do benefício, a regressão do regime, a perda de parte dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a concessão de futuros benefícios prisionais, devendo ser designada audiência para apuração de falta grave em juízo.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0153.12.002223-8/001 - COMARCA DE CATAGUASES - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): WILLIAN MARÇAL VIANNA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 28/29-TJ, em que a MM^a. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Cataguases/MG indeferiu o pleito ministerial para que fosse designada audiência de justificação para apuração de suposta falta grave - consistente na prática de fato definido como crime doloso - cometida pelo apenado Willian Marçal Vianna.

Nas razões recursais (fls. 02/08-TJ), o agravante afirma, em suma, que a magistrada a quo indeferiu o pedido do Parquet para que fosse realizada a referida audiência sob o fundamento de que, já tendo sido o fato a causa da suspensão do benefício do livramento condicional, sua apuração para fins de registro de falta grave incorreria em bis in idem.

Assevera que tal fundamento não é válido, tendo em vista que o princípio do non bis in idem impede que um mesmo fato seja duplamente valorado para um mesmo fim. Porém, autoriza que um mesmo fato seja duplamente valorado para fins distintos (fl. 04-TJ).

Diante disso, requer que seja ordenado ao juízo a quo que designe audiência de justificação para apuração de falta grave.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões apresentadas às fls. 32/35-TJ, nas quais a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, assistindo o agravado, sustenta que a decisão vergastada encontra-se em conformidade com a lei, uma vez que o apenado não descumpriu nenhuma das condições impostas durante o período em que estava sob livramento condicional, além de que o agravado foi absolvido em primeira instância do suposto crime que teria praticado.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Procuradora Maria Solange Ferreira de Moraes, às fls. 62/63v-TJ, opinando pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que o cometimento de novo delito durante o livramento condicional demonstra descaso e indisciplina no cumprimento da pena, devendo ser designada audiência de justificação para apuração de falta grave.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, ressalto que não há preliminares a serem analisadas ou que devam ser suscitadas de ofício por este Relator. Assim, passo ao exame do mérito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pois bem. A controvérsia reside em se estabelecer se o cometimento de novo delito no gozo do livramento condicional tem o condão de ensejar a configuração de falta grave, com os seus consectários legais.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo a quo suspendeu o benefício do livramento condicional, em razão do cometimento de novo crime pelo agravado, deixando, no entanto, de reconhecer a falta grave e as suas consequências (fl. 28/29-TJ).

No caso em voga, o apenado está sendo processado pelo cometimento de um novo crime. Embora tenha sido absolvido em 1ª instância, nota-se que não houve, até então, trânsito em julgado da decisão, estando o feito em fase recursal, o que significa que a sentença que absolveu o agravado pode vir a ser reformada por este Egrégio Tribunal.

Compulsando, detidamente os autos, observa-se que a douta Juíza a quo, às fls. 28/29-TJ, indeferiu o pleito ministerial de que fosse realizada audiência de justificação sob o fundamento de que o fato em questão já teria sido a causa da suspensão do benefício do livramento condicional e, portanto, sua apuração para fins de registro de falta grave incorreria em bis in idem.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do presente agravo, requer que seja reformada a referida decisão, a fim de que seja ordenado que o juízo primevo designe audiência de justificação.

Nesse sentido, data vênia, entendo que razão assiste ao órgão ministerial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como bem exposto pelo douto Parquet, a Lei de Execução Penal se aplica a todos os condenados, independente de estarem submetidos à execução em sua forma tradicional ou em gozo de algum benefício, e que qualquer desvio que venha a caracterizar falta grave enseja a regressão do regime e a perda dos dias remidos.

Sabe-se que o instituto de política criminal do livramento condicional consiste na antecipação provisória da liberdade para quem cumpre pena privativa de liberdade, mas já se aproxima do fim, possibilitando um retorno progressivo do reeducando ao convívio social. Em contrapartida, o condenado agraciado com tal benefício não pode se esquivar das regras atinentes à execução da pena, que, repita-se, não se extinguiu.

No presente caso, apesar de ter sido o apenado absolvido em 1ª instância, constata-se que a decisão ainda não transitou em julgado, portanto, há a possibilidade de reforma da sentença absolutória, de forma que se faz necessária a apuração do ocorrido para fins de eventual registro de falta grave, devendo, pois, ser designada audiência para tal.

Sabe-se que a ocorrência da falta grave importa na regressão de regime e também na perda dos dias remidos, conforme disposto no art. 118, inc. I e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Dessa forma, por expressa previsão legal, caberia ao juízo da execução designar audiência de justificação para que fosse apurada sua eventual prática.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cabe frisar que não se trata de bis in idem, uma vez que, apesar de gozar do benefício do livramento condicional, o apenado continua cumprindo pena e, portanto, permanece vinculado a um dos três regimes de cumprimento da reprimenda.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci assim esclarece:

É medida penal restritiva de liberdade de locomoção, que se constitui num benefício ao condenado e, portanto, faz parte do seu direito subjetivo, integrando um estágio do cumprimento da pena. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - 7ª ed. rev. atual. e amp.. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2010, pag. 555) (grifos nossos).

Ademais, a própria legislação prevê uma série de efeitos para o apenado em caso de prática de falta grave, tais quais como a regressão de regime e a perda dos dias remidos, além da supressão de diversos outros direitos, sem, no entanto, que isso caracterize bis in idem.

Ressalta-se, ainda, que a revogação do benefício do livramento condicional somente ocorre com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Antes disso, o que há é apenas uma suspensão, de natureza cautelar, da referida benesse.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, a Lei de Execuções Penais é norteadada pelos princípios de autodeterminação e recuperação do condenado, o qual deve superar gradativamente as fases de cumprimento da reprimenda a fim de se reinserir na sociedade.

Desse modo, é inadmissível que a prática de fato considerado como crime doloso durante o livramento condicional, a qual demonstra o despreparo do reeducando em retornar ao convívio social, não repercuta na execução da pena do agravado, na mesma proporção em que ocorre com os apenados que estão submetidos à execução penal em sua forma tradicional.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE CUMPRIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - FALTA GRAVE - REGRESSÃO DE REGIME E INTERRUPTÃO DO MARCO INICIAL PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - ISENÇÃO CONCEDIDA.

- A prática de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena, mesmo estando reeducando em gozo do livramento condicional, é considerada falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da LEP, sendo, portanto, apta a ensejar a suspensão do benefício, a regressão do regime e a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios inerentes à execução penal.

- Faz jus à isenção das custas processuais o réu comprovadamente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

hipossuficiente, nos termos do art. 10 inc. II, da Lei Estadual 14.939/03. (Agravo em Execução Penal, 1.0514.13.001351-9/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014) (grifamos).

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE O GOZO DO LIVAMENTO CONDICIONAL. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DE PARTE DOS DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. IMPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A prática de fato definido como crime doloso, durante o livramento condicional, é considerada falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da LEP, sendo, portanto, apta a ensejar a suspensão do benefício, a regressão do regime, a perda de parte dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a concessão de futuros benefícios prisionais. (Agravo em Execução Penal, 1.0145.09.547818-9/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/07/2014, publicação da súmula em 11/08/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para determinar que seja designada audiência de justificação para apuração da prática de falta grave.

Sem custas.

É como voto.

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA (JD



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONVOCADA) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"